

SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024

KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA, inscrita sob CNPJ/MF sob n.º 79.805.263/0001-28, com sede e foro jurídico em São José dos Pinhais PR, na Rua Castro, 29 Cruzeiro, CEP 83010-080, vem por meio de seu representante infra-assinado, com fulcro na Lei 14.133/21, artigo 18 do Decreto 5.450/2015 e artigo 24 da Lei 10.024/19, vem a respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL supra mencionado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DA ADMISSIBILIDADE

Com base no Artigo 24, do Decreto Lei 10.024/19, que regulamenta o pregão eletrônico, informa que:

- Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.
- § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.
- § 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.
- § 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

II. DA MOTIVAÇÃO IMPUGNATÓRIA

Foi dado a devida publicação ao Edital Nº **005/2024**, cujo objeto "Aquisição de 01 (uma) mesa cirúrgica elétrica para o Curso de Bacharel em Enfermagem na Unidade Universitária de Dourados-MS, conforme condições, quantidades, especificações e exigências estabelecidas neste instrumento"

Passamos a informar que esta impugnação tem a finalidade de ampliar a disputa dentro do certame, cujo a fundamentação balizar a compra pública no Princípio da Eficiência, sem ferir os Princípios da Isonomia e da Razoabilidade, aos quais serão mantidas, se houver a devida abertura de melhorias no item, uma vez que não diminuirá a qualidade do produto a ser adquirido muito menos restringir a





competitividade entre os participantes, além de garantir a segurança na compra deste equipamento, além de retirar lacunas acerca de informações, e atualização das documentações necessárias para tal certame.

III. DA RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO

A Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429/02, tem um conceito abrangente de agente público e define como autores dos atos de improbidade o agente público e terceiros, a saber:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3° As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (BRASIL, 2002).

A improbidade administrativa instituída no ordenamento jurídico por intermédio da Lei nº 8.429/92, orientando a conduta do Estado, como figura democrática de Direito perante a sociedade no que diz respeito as atitudes para as prestações estatais. Função do Estado, mediante ações de seus agentes públicos, é **velar pelo bom funcionamento da Administração Pública**, seja na forma direta ou indireta, pois desconsiderando a personalidade física, o agente público estaria representando o Estado, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Independente de acordos ou termo de compromisso firmada entre entidades como Ministério da Saúde, em âmbitos superiores, **é dever do agente público extrair as melhores condições para adequar-se as realidades de compras do ente requerido**, em sua plena satisfação, não perfaz quanto lhe é conferido especificações e exigências pré definidas, cabendo a administração pública interessada, verificar, analisar e disponibilizar o descritivo técnico anterior à aprovação, precavendo que eventuais empresas frustrem a contratação futura por não serem tecnicamente aptas a execução do ofertado.

O descritivo previsto no plano de trabalho do Ministério da Saúde ou órgão competente não afasta a responsabilidade do agente administrativo em analisar a necessidade do requerente **com relação ao descritivo do termo de referência**, devendo acolher tempestivamente impugnações e esclarecimentos, analisando os pontos abordados e se houver descritivo técnico além de sua competência, repassar ao interessado os argumentos citados, provendo parecer técnico para assim informar aos proponentes de sua decisão.

IV. ITENS A SEREM REVISADOS

ITEM 01 - MESA CIRÚRGICA ELÉTRICA PARA USO EM CIRURGIA GERAL, OBSTETRÍCIA, UROLÓGICA, LAPAROSCÓPICA E ENDOSCÓPICA.

1. SUGESTÕES DE MELHORIAS





CAPACIDADE DE CARGA

A solicitação de carga **mínima de 350 kg em todas as posições** e movimentações não interfere na competição, pelo contrário, garante a aquisição de um equipamento seguro para seus usuários (pacientes, médicos e enfermeiros), pois não há dúvida em relação à capacidade de carga no momento da utilização, principalmente onde é possível perceber que há mais de uma marca que atende este patamar sem confundir ou adquirir o equipamento que não atenda todo o público interessado.

É importante notar que para um processo com características similares a esta aquisição (conforme demonstrado abaixo), é nítida a necessidade de alterar a solicitação da carga mínima para uma compra deste calibre, visto que, devido ao atendimento da demanda deste órgão o mais seguro a exigir é uma carga de pelo menos **350kg**:



Mesmo com a justificativa: em caso de pacientes obesos se o médico necessitar de subir na mesa para precisar usar um desfibrilador em necessidade de reanimação a capacidade mais elevada da mesa facilita o possível atendimento, ainda é possível a aquisição de uma mesa cirúrgica com capacidade de carga de no mínimo 350 kg, considerando uma pessoa obesa com 240 kg e um médico com 110 kg, mesmo que atualmente as mesas cirúrgicas possuem a funcionalidade de voltar a posição zero com simples toque.

QUESTIONAMENTO

Em caso de negativa, há a menção da capacidade de carga de 220kg, porém é em todos os movimentos ou parada? Se for parada, qual seria o peso aceitável em movimento?

GRAU DE PROTEÇÃO

É de extrema importância a destacar **para o equipamento**, e deve ser uma exigência, visando a durabilidade e proteção ao produto, mediante a sua utilização, porém para promover a participação de mais interessados, é ideal que esta Ilibada Autarquia solicite que seja cotado o produto com pelo menos a exigência do **IP-44 ou IP-54** sendo que referida proteção é regulamentada pela **IEC60529**, o qual é ideal





contra proteção de líquidos e poeira, protegendo e gerando uma durabilidade maior para o produto desejado, conforme tabela exemplificativa:

1º NUMERAL CARACTERÍSTICO	2º NÚMERO CARACTERÍSTICO Grau de proteção contra o ingresso prejudicial de água								
Grau de proteção contra pessoas e objetos sólidos	não protegido	protegido contra quedas verticais de gotas d'água	protegido contra quedas verticais de gotas d'água para uma inclinação máxima de 15º	protegido contra água aspergida de um ângulo de ± 69º	protegido contra projeções d'água	protegido contra jatos d'água	protegido contra ondas do mar ou jatos potentes	protegido contra imersão	protegido contra submersão
	0	1	2	3	4	5	6	7	8
não protegido 0	IP 00	IP 01	IP 02						
protegido contra objetos sólidos com maior que 50mm	IP 10	IP 11	IP 12	IP 13					
protegido contra objetos sólidos com maior que 12mm	IP 20	IP 21	IP 22	IP 23					
protegido contra objetos sólidos com maior que 2,5mm	IP 30	IP 31	IP 32	IP 33	IP 34				
protegido contra objetos sólidos com maior que 1mm	IP 40	IP 41	IP 42	IP 43	IP 44	IP 45	IP 46		
protegido contra poeira. Depressão: 200mm de coluna d'água. Máxima aspiração de ar 80 vezes o volume do invólucro.				IP 53	IP 54	IP 55	IP 56		
Totalmente protegido contra poeira. Mesmo procedimento de tese.						IP 65	IP 66	IP 67	IP 68

Existe uma série de empresas participantes dos certames no ramo hospitalar, que possuem atendimento a esse parâmetro, como as marcas: INPROMED, KSS, BARRFAB, logo, não deve ser considerada direcionamento, pois estas marcas são ativas nas participações.

O descritivo não cita a capacidade de peso a qual a mesa necessita, é necessário informar para esta ilibada Autarquia que, para qualificar o produto que será adquirido e dar segurança para aos usuários, é necessário solicitar uma capacidade de carga, garantindo sustentabilidade na carga que poderá advir de usuários com peso mais elevado, principalmente na utilização de cirurgias de procedimentos a uma abrangência geral para uso em Cirurgia Geral, Vascular, Renal, Ginecológica, Urológica, Proctológica, Ortopédica, Laparoscópica.

Visto a necessidade que o equipamento suprirá, além de possuir fabricantes que possuem Mesas Cirúrgicas, o ideal é solicitar uma capacidade de carga de no mínimo de 300 kg em todas as posições e movimentações a exemplo das empresas KSS, BARRFAB, BAUMER, DRÄGER, e demais não citadas, sem interferir na ampla competitividade, atendendo ao interesse de uso coletivo do equipamento.

Com essas solicitações formalizadas, tem a finalidade de ampliar a disputa no certame, cuja fundamentação basilar a compra pública enseja no Princípio da Isonomia, a qual será mantida, se houver as devidas aberturas, visto que não diminuirá a qualidade do produto a ser adquirido, além de não direcionar a qualidade e segurança do equipamento, trazendo melhoramento em para os itens, mantendo uma compra mais econômica e segura de conforme o Princípio da Eficiência.

E o juízo do Administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público esta competência, significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, por este fato, a impugnação lhe é orientadora de falhas que podem ocorrer.





V. DO DIREITO

Norteia-se pelo Princípio Constitucionais, os quais resguardam a aplicabilidade de atos benéficos aos usuários de bens e serviços contratados por aquela, dos quais destaca-se no artigo 3º da Lei 8.666/93, a seguir transcrito:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ainda pelo § 10 do mesmo artigo e legislação, veda aos agentes públicos:

"Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato"

VI. DO REQUERIMENTO

Diante de todo exposto, a empresa KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA requer:

- Que seja a IMPUGNAÇÃO recebida de forma tempestiva;
- Que seja emitido parecer técnico dos argumentos apontados;
- Que seja revisto o descritivo dos itens acatando abertura e as sugestões elencadas:
 - Sugestão de inclusão de Capacidade de carga mínima de **350 KG** <u>em todas as posições</u> para a mesa cirúrgica, item 1;
 - Sugestão de grau de proteção mínimo de IP54, para o para o item 1;
 - Resposta ao questionamento Item 1;
 - Que seja julgado procedentes as alegações apresentadas e suspenso o certame, até analise, abertura de descritivo e melhorias.

Solicitamos que seja analisado a abertura de descritivos e sugestões expostas nessa peça de impugnação, realizando assim melhorias no descritivo para uma aquisição de qualidade e ampla concorrência, propiciando o Princípio da Eficiência sem ferir o Princípio da Isonomia.

Nestes termos, pede deferimento, São José dos Pinhais, 08 de abril de 2024.

KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA CNPJ/MF sob n.º 79.805.263/0001-28 RICARDO CARVALHO – SÓCIO ADMINISTRADOR

CPF 873.087.209-00 Rg. 5.430.580-0-SSP-PR 79.805.263/0001-28 NSS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA RUA CASTRO N.º 29 CRUZEIRO - CEP 83010-080 SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

